



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357871**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002003-21.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICARDO ALVES BARROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PROVIMENTO ao agravo para conceder o indulto previsto pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024, e consequentemente, declararam extinta a punibilidade de Ricardo Alves Barroso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal nº 0000443-09.2025.8.26.0637**

**DEECRIM 6ª RAJ - Ribeirão Preto**

**Agravante:** Ricardo Alves Barroso

**Agravado:** Ministério Público

**Voto nº 2114**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Sentenciado reincidente em crimes de furto qualificado. Insurgência defensiva contra decisão que não reconheceu o indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 sob a justificativa de ausência de comprovação da reparação do dano. Atuação da Defensoria Pública que representa presunção de hipossuficiência econômica, excetuando a obrigatoriedade de reparar o dano nos termos dos artigos Art. 9º, XV, e artigo 12, §2º, I, do referido Decreto. Recurso provido para conceder o indulto e extinguir a punibilidade.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Ricardo Alves Barroso**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juíz de Direito José Roberto Bernardi Liberal do DEECRIM 6ª RAJ, que, no processo de execução nº 0000843-97.2021.8.26.0496, indeferiu a aplicação do indulto previsto pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024 sob a justificativa de que para os delitos patrimoniais se faz necessária a reparação do dano, ou a prova da incapacidade de fazê-lo, afastando a presunção de hipossuficiência decorrente do patrocínio pela Defensoria Pública. (fls. 27/29).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, argumentando que preenche os requisitos para a concessão do indulto pretendido, bem como, argumenta pela existência de presunção de hipossuficiência a partir da atuação da Defensoria Pública, conforme previsto no art. 12, §2º, I, do Decreto. Assim, requer a

concessão do benefício com a consequente extinção da punibilidade (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta, com parecer favorável do Ministério Público (fls. 34/36), e a decisão agravada foi mantida (fls. 37).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 51/56).

**Eis, em síntese, o relatório.**

**O recurso comporta provimento.**

O agravante cumpre uma pena total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, como incurso em dois delitos de furto qualificado (cf. cálculos de fls. 10/12), tendo cumprido 62% da sua pena em janeiro de 2025, sem notícia de falta ou crime impeditivo.

Assim, quanto ao cumprimento do requisito objetivo, não há dúvidas de que de fato os cumpre, uma vez que para sentenciados reincidentes exige-se o cumprimento de 1/3 da pena.

Muito embora a atuação da Defensoria Pública em matéria criminal decorra da sua função institucional pela defesa dos interesses dos vulneráveis, o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 reconhece que a atuação da Defensoria faz surgir a presunção de

hipossuficiência econômica dos seus assistidos, conforme se depreende da leitura dos seguintes artigos:

*Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

*I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*

*XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; (grifo nosso)*

*Art. 12, § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*

*I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;*

Portanto, não há que se falar em inexistência da presunção de hipossuficiência, como equivocadamente menciona o magistrado, *in verbis*:

*De registrar-se, a propósito, que o fato de eventualmente o condenado se encontrar preso e ter a sua defesa no âmbito da execução patrocinada pela Defensoria Pública, por si só, não constitui presunção de incapacidade econômica para reparação do dano. (fls. 28).(grifo nosso)*

Como visto, a redação do decreto é clara a respeito desta presunção, ao fazer remissão expressa às hipóteses de presunção de hipossuficiência da pena de multa previstas no artigo 12, dentre as quais o patrocínio pela Defensoria.

Neste prisma, diante da existência de indiscutível presunção de hipossuficiência, o seu afastamento exigiria prova em sentido contrário, ou seja, prova da capacidade econômica do sentenciado de reparar o dano, o que não houve no caso. Deste modo, conclui-se que não subsistem motivos que obstem a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para conceder o indulto previsto pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024, e consequentemente, declarar extinta a punibilidade de **Ricardo Alves Barroso**.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

Relatora